**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 744/16.**

# PROCESSO Nº 2322/16.

**PLL Nº 230/15.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que admite, mediante autorização do Executivo Municipal, o controle de acesso de veículos e de pedestres a loteamentos e a ruas sem saída para vias coletoras e arteriais, situadas em zona residencial predominantemente unifamiliar, das 20 (vinte) horas até as 6 (seis) horas.

Consoante dispõe a Carta Magna, no artigo 30, incisos I e VIII, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover adequado ordenamento territorial, mediante controle do uso do solo urbano.

A Carta Estadual, no artigo 13, inciso I, por sua vez, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, poder esse que é definido na doutrina como “ ..*. a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado*. (Hely Lopes Meirelles, *in “*Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, 11ª ed., pág. 393, 426/427).

A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, visando a promoção do bem-estar de seus habitantes, para dispor sobre a administração e utilização de seus bens, para estabelecer limitações urbanísticas e para regulamentar a utilização de logradouros públicos (arts. 8º, incisos VII, XI e XIV, e 9º, incisos II e IV).

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 05 de dezembro de 2.016.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594